



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000426-14.2022.8.26.0587/50000, da Comarca de São Sebastião, em que é embargante MARCOS ANTÔNIO FERNANDES BIRD, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), PAULO AYROSA E PAULO ALCIDES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO, ANULANDO-SE A SENTENÇA E DETERMINANDO A PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento à apelação, anulando a sentença e determinando nova perícia. O embargante alega que o laudo pericial é claro e conclusivo, elaborado por profissional qualificado, e que a construção está regularizada conforme legislação vigente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão que determinou a produção de nova perícia.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não se verifica no caso.

4. O recurso busca rediscutir a necessidade de nova perícia, o que não é compatível com a via dos embargos de declaração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio adequado para rediscutir mérito de decisão. 2. Prequestionamento implícito dos dispositivos legais e constitucionais.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022.

VOTO nº 33161

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo apelado *Marco Antonio Fernandes Bird* em face do v. acórdão a fls. 1203/1215 que deu provimento à apelação interposta pelo *Ministério Público* demandante, anulando-se a r. sentença com determinação para a produção de nova perícia.

Em suas razões, o embargante sustenta que: "*Com redobradas vênias, o laudo e os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial se mostram bem fundamentados, claros e conclusivos, posto que*

elaborados por profissional gabaritado (engenheiro com especialização em meio ambiente) e equidistante do interesse das partes, não havendo qualquer elemento que o invalide, apesar do seu empenho em responder minuciosamente todos os quesitos, especialmente os que pediram que o expert interpretasse a hipótese de uma demolição e posterior recuperação, que não é o caso, como demonstrado cabalmente no conjunto probatório constante dos autos. A casa do ora embargante foi construída com prévia licença expedida pela Prefeitura de São Sebastião, sem qualquer vício ou ato de improbidade, em local totalmente antropizado e de acordo com o Zoneamento Ecológico Econômico do Litoral Norte, além de ser passível de regularização fundiária, nos termos da Lei Federal nº 13.465/17, o que por si só já afastaria a medida tão severa de uma demolição objetivada por meio de Ação Civil Pública, o que não representa ganho ambiental mas pretensão desproporcional e penalização injustificada, haja vista o disposto da Lei nº 9.605/98, regulamentada pelo Decreto nº 6.514/08, cujo teor do § 3º, do art. 19 é o seguinte:"

FUNDAMENTAÇÃO:

Os embargos declaratórios são um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ter por causa de pedir um dos vícios tipificados na lei. De fato, só cabem quando presente **obscuridade, contradição, omissão**, ou **erro material**, hipóteses aqui não verificadas.

O presente recurso visa tentar rediscutir conclusão obtida por este colegiado no sentido de que é necessária a produção de nova perícia. Ou seja, no recurso tenta-se rediscutir respostas a quesitos e conclusões do ilustre perito, tentando, não sanar um dos vícios tipificados no art. 1.022 do CPC, mas alterar a conclusão desta C. Câmara, objetivo incompatível com a estreita via recursal eleita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relativamente ao prequestionamento, se dão como **prequestionados** todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na inicial, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pela **rejeição dos embargos de declaração.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)